



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2016 - Edição nº 112

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Informativo do STF nº 830
Notícias STF	Informativo do STJ nº 584 (novo)
Notícias STJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 15
Notícias CNJ	Avisos do Banco do Conhecimento PJeRJ

Outros Links:

- [Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#)
- [Atos Oficiais](#)
- [Informes de Referências Doutrinárias](#)
- [Sumários-Correntes de Direito](#)
- [Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)
- [Revista Jurídica](#)
- [Conflito de Competência Aviso 15/2015](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Lei Federal nº 13.303 de 30.6.2016](#) - Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [Mensagem de veto](#)

Fonte: *Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Justiça determina arresto para custear tratamento de bebê de sete meses](#)

[Comitê Gestor do TJRJ avalia propostas e apresenta orientações a magistrados e servidores](#)

[Policiais do TJRJ prendem homens armados suspeitos de assaltar ônibus](#)

[Ação social no Fórum de Santa Cruz garante rapidez em documentação e registro civil](#)

[Museu da Justiça recebe visita de futuros guias de turismo](#)

[Estado do Rio terá de pagar aluguel social das famílias cadastradas](#)

[TJ do Rio abre inscrições para serviço voluntário](#)

[Justiça condena assassino de policial militar na Chacina da Baixada](#)

[TJERJ promove Casamento Comunitário com representantes da segurança pública](#)

[TJ do Rio convoca candidatos para provas de sentença no concurso da magistratura](#)

Fonte: *DGCOM*

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Conselhos de profissão não podem fixar anuidade acima da previsão legal

O Plenário negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 704292, com repercussão geral, no qual o Conselho Regional de Enfermagem do Paraná questiona decisão da Justiça Federal no Paraná que reconheceu ser inviável o aumento da anuidade sem previsão legal. A decisão tomada nesta quinta-feira (30) atinge, pelo menos, 6.437 processos sobre o mesmo tema sobrestados em outras instâncias.

O recurso extraordinário, que discute a fixação de anuidades por conselho de categoria profissional acima do teto previsto em lei, foi interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal no Paraná, o qual assentou que as contribuições de classe estariam submetidas ao regime jurídico tributário e, como consequência, aos princípios da anterioridade e legalidade. O conselho sustentava ter legitimidade para fixar os valores das anuidades livremente por meio de resolução, uma vez que tal prerrogativa seria garantida pela Lei 5.905/1973. Entre outros argumentos, também alegava que a Lei 5.905/1973 e a Lei 11.000/2004 permitem aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar, cobrar e executar as contribuições anuais.

Relator do processo, o ministro Dias Toffoli votou no sentido de negar provimento ao recurso e foi seguido pela maioria dos ministros. Inicialmente, o ministro observou que a Lei 11.000/2004 estabeleceu a possibilidade de os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar livremente o valor das contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições. Segundo ele, para que o princípio da legalidade fosse respeitado, seria essencial que a Lei 11.000/2004 “prescrevesse, em sentido estrito, o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, o que não acontece na hipótese”.

Porém, o relator destacou que a norma invocada, ao não estabelecer um teto para o aumento da anuidade, criaria uma situação de instabilidade institucional, “deixando ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação, afinal não há previsão legal de limite máximo para a fixação da anuidade”. O ministro avaliou que, para o contribuinte, surge uma situação de incerteza, pois não se sabe o quanto poderá ser cobrado enquanto que, para o fisco, significaria uma atuação ilimitada e sem controle.

De acordo com o relator, a norma, ao prever a necessidade de graduação das anuidades, conforme os níveis superior, técnico e auxiliar, não o fez em termos de subordinação nem de complementariedade. “Nesse sentido, o regulamento autorizado não complementa o aspecto quantitativo da regra-matriz de incidência tributária, elemento essencial na definição do tributo, mas o regulamento o cria, inovando a ordem jurídica”, ressaltou.

Dessa forma, para o ministro Dias Toffoli não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar a atualização monetária do teto em patamares superiores aos permitidos em lei. “Entendimento contrário possibilitaria a efetiva majoração do tributo por um ato infraconstitucional, em nítida ofensa ao artigo 151, inciso I da Constituição Federal”. Em seu voto, o ministro reconheceu inconstitucionalidade material, sem redução de texto, do artigo 1º e 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa ao artigo 151 da Constituição Federal, a fim de excluir da sua incidência a autorização dada aos conselhos de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais.

Por fim, o relator não analisou matéria quanto ao correto índice de atualização monetária – IPCA ou Selic – a ser aplicada no período. Ele seguiu a jurisprudência da Corte e considerou impossível reexaminar a questão por entender que o assunto possui natureza infraconstitucional.

Os ministros decidiram fixar a tese do recurso quando o Plenário retomar os julgamentos das ADIs 4697 e 4762, bem como do RE 838284, que discutem matéria semelhante.

Processo: RE 704292

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[É indevida cobrança de direitos autorais por música em festa junina escolar](#)

A Segunda Seção considerou indevida a cobrança de direitos autorais pela execução de músicas em festa junina promovida por instituição de ensino. Por maioria de votos, os ministros entenderam que o evento tem caráter pedagógico, de forma que a exibição de canções de temas culturais e folclóricos em evento sem finalidade lucrativa constitui exceção à proteção autoral.

O recurso julgado pelo STJ teve origem em ação de cobrança promovida pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad). O escritório alegou que uma escola particular de São Paulo executou, sem autorização, músicas durante festa junina promovida dentro das dependências do colégio, ferindo os direitos autorais dos autores das canções.

Com base na [Lei 9.610/98](#) (legislação sobre direitos autorais), o julgamento de primeira instância considerou legítimo o pagamento de cobrança, por entender que a escola deveria ter obtido prévia e expressa autorização para tocar as músicas.

O juiz registrou que o evento foi realizado em instituição particular de ensino, que busca o lucro de forma direta ou indireta, e que as festas juninas não são realizadas exclusivamente para fins didáticos.

Todavia, em segunda instância, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu reformar a sentença, com amparo nos argumentos de que pais e alunos participaram do evento de forma gratuita e que a festa estava incluída no programa pedagógico.

Com esse posicionamento, os desembargadores paulistas entenderam que não havia necessidade de autorização prévia dos titulares dos direitos autorais.

No recurso especial dirigido ao STJ, o Ecad defendeu que a execução musical realizada sem autorização somente pode ser admitida nos estabelecimentos escolares nos casos de ensino formal da música, o que não é o caso de evento junino.

De acordo com o ministro relator, Raul Araújo, o método pedagógico implantado nas instituições escolares pode e deve envolver entretenimento, confraternização e apresentações públicas.

O ministro também lembrou julgamentos do STJ no sentido de afastar a lesão à proteção autoral no caso de festas escolares sem finalidade lucrativa, nas quais músicas culturais e folclóricas são executadas.

“Tratando-se de uma festa de confraternização, pedagógica, didática, de fins culturais, que congrega a escola e a família, é fácil constatar que a admissão da cobrança de direitos autorais representaria um desestímulo a essa união. Esse desagregamento não deve ser a tônica do presente julgamento, levando-se em consideração a sociedade brasileira, tão marcada pela violência e carente de valores mais sólidos”, sublinhou o relator em seu voto.

Processo: REsp 1575225

[Leia mais...](#)

[Ministra suspende acordo entre órgãos públicos e Samarco para recuperação ambiental](#)

A ministra Diva Malerbi, desembargadora convocada, suspendeu, em caráter liminar, o acordo assinado entre entidades públicas com as empresas Samarco, Vale e BHP Billiton para recuperação ambiental da área atingida pelo rompimento da barragem do Fundão, em Marina (MG). O pedido foi feito pelo Ministério Público Federal.

Homologado no dia 05 de maio, o acordo, a ser implantado no prazo de 15 anos, prevê a criação de uma fundação privada com a finalidade de adotar programas socioeconômicos, de infraestrutura, recuperação ambiental, além de medidas nas áreas da saúde, educação, cultura e lazer para a população atingida pela tragédia.

O acordo incluiu entidades federais (União, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, Agência Nacional de Águas (ANA), Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), Fundação Nacional do Índio (Funai) e entes públicos dos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo.

Após a homologação do acordo, determinou-se a suspensão de uma ação civil pública em tramitação na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte e extingiram-se recursos que discutiam a implantação de outras medidas.

Na decisão, a ministra Diva Malerbi ressaltou que a Primeira Seção do STJ, no dia 22 de junho, decidiu que a competência para julgar processos que envolvem a empresa Samarco no caso do rompimento da barragem é da 12ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais.

A decisão da Primeira Seção ratificou uma liminar concedida pela ministra Laurita Vaz, vice-presidente do STJ, no dia 11 de janeiro. Segundo Diva Malerbi, a homologação do acordo “desrespeitou decisão proferida” pelo STJ.

“Em primeiro lugar, porque, na pendência da definição do conflito de competência, os processos foram suspensos, sendo autorizada apenas a implementação de medidas de caráter urgente, tendo-se definido a competência da 12ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais para o exame dessas questões”, justificou

Malerbi.

Além disso, para a ministra, diante da extensão dos danos do rompimento da barragem seria “recomendável o mais amplo debate” para a solução do problema causado, com a realização de audiências públicas, com a participação dos cidadãos, da sociedade civil organizada, da comunidade científica e de representantes locais.

Processo: RCL 31935 CC 144922

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Artigo Jurídico

Senhores Magistrados, solicitamos o envio de seu artigo jurídico, para ser disponibilizado na página dos Artigos Jurídicos do [Banco do Conhecimento](#).

[Clique Aqui e Navegue na página](#)

Desde já agradecemos a valiosa contribuição de Vossa Excelência.

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0008130-23.2014.8.19.0021](#) - Relator: Des. [Antônio Carlos dos Santos Bitencourt](#) - j. 22/06/2016 – p. 29/06/2016

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de dívida c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Banco que teria disponibilizado na conta do autor o valor de R\$ 6.196,00, decorrente de contrato de cartão de crédito por ele não anuído, intitulado de "saque com cartão de crédito". Correntista que, desconhecendo a origem daquela quantia, solicitou esclarecimentos, sendo informado se tratar de devolução de taxas indevidamente descontadas de sua conta ao longo de dois anos, tendo o mesmo sido surpreendido, período após, com a emissão de fatura no valor mencionado, além de sucessivos descontos em seu contracheque. Sentença julgou parcialmente procedente a demanda, determinando a devolução do valor utilizado pelo autor, corrigido e com juros, e condenando a ré a devolver, na forma simples, o valor indevidamente descontado em folha de pagamento, não entendendo pela ocorrência dos danos morais. Irresignação do autor. Banco que incorreu em erro ao disponibilizar quantia na conta corrente do autor, não tendo ocorrido, de imediato, o implícito "aceite" do apelante, uma vez que questionou a origem daquele valor, sendo informado se tratar de montante devolvido em virtude de encargos indevidamente cobrados em conta corrente. Consumidor que se utilizou daquela quantia, acreditando na informação prestada pela instituição financeira. Demandante que a todo tempo adotou posturas que revelavam sua evidente boa-fé, uma vez que declarou ter tentado efetuar a devolução da soma, sendo recusado pela ré. Montante a ser devolvido que deverá ser acrescido unicamente de correção monetária, tendo em vista a necessidade da recomposição do valor da moeda após o decurso do tempo, não havendo que se falar em aplicação de juros por se tratar de percentual decorrente dos efeitos da mora, o que não é o caso. Evidentes violações a regras consumeristas ensejadores do dever de indenizar. Apelante que foi alvo de sucessivos descontos em seu contracheque, em virtude de empréstimo não contraído, uma vez que a apelada não logrou provar a sua contratação, restando, assim, reconhecido o vício na prestação do serviço, ultrapassando o mero transtorno e aborrecimento, diante da conduta abusiva, negligente, arbitrária e desidiosa da parte ré. Violação do dever de informar. Autor que teve que se socorrer da prestação jurisdicional para ver solucionada questão que seria de fácil correção pela instituição financeira, pela via administrativa. Reparação por danos morais que estabeleço em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos a partir da publicação desta decisão e com juros a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual. Devolução dos valores indevidamente descontados em seu contracheque que deverá ocorrer na forma dobrada, conforme prevê o artigo 42, parágrafo único, do CDC, por não se tratar a hipótese de engano justificável, com juros e correção monetária contados a partir da data de cada

desembolso, nos termos do enunciado 331, da Súmula do nosso Tribunal de Justiça. Parte ré que deverá arcar com custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, diante da modificação do julgado. Parcial provimento do recurso do autor.

[Leia mais...](#)

[0108623-10.2010.8.19.0001](#) - Relator: Des. [Márcia Ferreira Alvarenga](#) – j. 22/06/2016 – p. 29/06/2016

Apelação cível. Administrativo. Concurso público. Reprovação questionada judicialmente. Ato discricionário da administração pública que, antes do fim da ação judicial, empossou o demandante no cargo para o qual concorreu. Aplicação da teoria do fato consumado. In casu, houve o deferimento da tutela antecipada tão somente para determinar que a Administração Pública permitisse a participação do autor nas etapas subsequentes do certame e reservasse vaga até o julgamento final das ações judiciais. No entanto, por ato de liberalidade, a Administração Pública, após o autor ultrapassar as regulares fases do certame, mas antes do fim das ações judiciais, deu posse ao demandante no cargo para o qual concorreu. Nesse passo, deve-se respeitar o princípio da vedação ao venire contra factum proprium, que proíbe o agir em contradição com o comportamento anteriormente adotado, e, por conseguinte, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado para manter o status jurídico do autor, já empossado no cargo há cinco anos. Recurso do réu ao qual se nega provimento.

[Leia mais...](#)

Fonte: *EJURIS*

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br